



# Diário Oficial

## do Município de Limoeiro do Norte-CE DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO IV - Nº 850, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

### SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal para Assuntos do  
Gabinete do Prefeito (SEGAPRE)

#### DECRETOS

DECRETO N.º 255, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2020.

*Prorroga o isolamento social no Município de Limoeiro do Norte, renova a política das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 60 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública reconhecido no Município de Limoeiro do Norte, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativo n.º 546, de 17 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) da mesma data, em virtude do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a situação de emergência em saúde declarada em todo o Município nos termos do Decreto n.º 172, de 17 de março de 2020, também em razão da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto n.º 175, de 20 de março de 2020, e alterações, foram estabelecidas, em todo o território municipal, diversas medidas de isolamento social que, pautadas na ciência e em recomendações das autoridades da saúde, são indispensáveis para o efetivo e seguro enfrentamento da COVID-19, tendo em vista o impacto que causam na desaceleração da pandemia no Município, evitando-se o colapso da capacidade de atendimento das unidades municipais e estaduais de saúde, com mais vidas consequentemente podendo ser salvas;

**CONSIDERANDO** o crescimento que se tem observado tanto do contágio quanto do número de óbitos decorrentes COVID-19, em todo o Estado, como também no Município;

**CONSIDERANDO** que, embora ainda sejam preocupantes o número de casos de COVID-19 no nosso Município e em todo o Estado, é inquestionável o mérito que as medidas de isolamento social tiveram e ainda têm, junto a todos os investimentos públicos que vêm sendo feitos na saúde, para possibilitar um maior controle do avanço da doença, dando às autoridades públicas o tempo necessário para a estruturação da rede de saúde, de sorte a assegurar tratamento adequado a pacientes infectados;

**CONSIDERANDO** que, ao menos no momento, ainda não se pode prescindir das medidas de isolamento social para o enfrentamento mais seguro da COVID-19, no Município e em todo o Estado;

**CONSIDERANDO** a importância de, ao lado das ações de combate à pandemia, se pensar também, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas em Limoeiro do Norte, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio e da indústria de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde como necessárias para evitar qualquer mínimo retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pelo Município e pelo Estado no combate COVID-19, o qual sempre se baseou na ciência e pautado em ações responsáveis e seguras para a vida da população;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que prorrogou o isolamento social no Estado, na forma do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, e instituiu a regionalização das medidas de isolamento social;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 33.821, de 21 de novembro de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que prorrogou o isolamento social no Estado, e renovou a política de regionalização das medidas de isolamento social; e

**CONSIDERANDO** as ponderações oferecidas pelo Comitê Municipal de Assistência Pública a que se refere o Decreto n.º 185, de 20.04.2020, buscando atender a particularidades locais,

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL

**Art. 1.º** Até o dia 29 de novembro de 2020, ficam prorrogadas, no Município de Limoeiro do Norte, as medidas de isolamento social previstas no Decreto n.º 175, de 20 de março de 2020, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto e no Decreto Estadual n.º 33.821, de 21 de novembro de 2020.

**Art. 2.º** Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II do Decreto n.º 196, de 30 de maio de 2020, e nos Decretos n.º 200, de 06 de junho de 2020, n.º 204, de 13 de junho de 2020, n.º 209, de 20 de junho de 2020 e n.º 212, de 27 de junho de 2020, as quais estabelecem:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID-19, conforme previsão no art. 2.º do Decreto n.º 196, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto e no Decreto Estadual n.º 33.821, de 21 de novembro de 2020;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 3.º do Decreto n.º 196, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - controle do uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma e termos do art. 1.º, § 3.º, do Decreto n.º 200, de 06 de junho de 2020 e do § 3.º do art. 1.º do Decreto n.º 209, de 20 de junho de 2020;

V - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;



**José Maria Lucena,**  
Prefeito.

**João Dilmar da Silva,**  
Vice-Prefeito.

**Juliana de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal para Assuntos do  
Gabinete do Prefeito.

**Antônio Jerrivan Filho,**  
Secretário Municipal de Gestão,  
Finanças, Orçamentos e Planejamento.

**Deolino Júnior Ibiapina**  
Secretário Municipal de Saúde.

**Maria de Fátima de Holanda dos Santos,**  
Secretária Municipal de Educação Básica.

**Maria Arivan de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal de Assistência Social e  
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Ado-  
lescentes e Pessoas com Deficiência.

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e  
Urbanismo (respondendo).

**Davi Alves de Lima,**  
Secretário Municipal de Cultura, Desportos  
e Juventude.

**Éderson Cleiton da Costa Castro,**  
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,  
Empreendedorismo, Turismo, Recursos Hídricos e  
Energéticos e Meio Ambiente.

**Alane de Holanda Nunes Maia,**  
Secretária Municipal de Projetos  
Urbanísticos e Habitação Social.

**Eriano Marcos Araújo da Costa,**  
Procurador Geral do Município.

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Superintendente do Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto (SAAE).

**Karísia Mara Lima de Oliveira,**  
Superintendente do Instituto Municipal de  
Meio Ambiente (IMMAB).

**Composição, Produção e Edição**  
**Daniel da Silva Freitas,**  
Assessor de Tecnologia da Informação.



**Diário Oficial do Município de**  
**Limoeiro do Norte**

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro  
Limoeiro do Norte - Ceará

Fone: (88) 2142-0880

Email: [diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br](mailto:diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br)

VI - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente.

§ 1.º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Limoeiro do Norte consistente no uso obrigatório de máscaras de proteção por todos aqueles que, independentemente do local do destino ou naturalidade, ingresarem em território municipal, bem como aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 2.º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto Estadual n.º 33.627, de 13 de junho de 2020.

§ 3.º O dever especial de proteção a que se refere o inciso II do caput deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente aquelas que forem portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo, conforme previsão do § 6.º do art. 1.º do Decreto Estadual n.º 33.631, de 20 de junho de 2020.

§ 4.º Durante o isolamento social, permanecerá autorizada a circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observadas pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas no Decreto Estadual n.º 33.821, de 21 de novembro de 2020, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração.

§ 5.º Permanece autorizado o serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Terminal Rodoviário municipal, regular e complementar, operando em conformidade com as orientações das autoridades da saúde relativas à prestação do serviço, buscando garantir a todos os envolvidos na operação condições ideais de segurança contra a COVID-19.

§ 6.º Sem prejuízo do atendimento a protocolos de medidas sanitárias gerais e específicas para o setor, eventualmente publicada pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (SEINFRA), após validação da Secretária da Saúde, o desempenho da atividade a que se refere o § 5.º deste artigo deverá atender ao seguinte:

I - medição da temperatura dos passageiros antes do embarque, proibindo a viagem de quem estiver com temperatura igual ou superior 37,8°C;

II - uso obrigatório de máscaras de proteção, industrial ou caseira, pelos passageiros e tribulação a bordo durante percurso integral da viagem;

III - limpeza e desinfecção obrigatórias dos veículos antes e ao término de cada viagem;

IV - priorização da venda de passagens pela internet ou meios digitais;

V - vedação ao transporte de passageiros em pé no veículo, durante todo o trajeto da viagem; e

VI - adoção obrigatória de medidas que preservem o distanciamento mínimo nos terminais de embarque e desembarque, a exemplo da demarcação da distância de 2 (dois) metros nesses locais.

§ 7.º Em todo o Município de Limoeiro do Norte, permanece vedada a realização de festas em ambientes fechados.

**Art. 3.º** No Município de Limoeiro do Norte continuam autorizadas/ampliadas, desde que cumpridos os Protocolos Geral e Setorial 18 (Anexo II do Decreto Estadual n.º 33.821, de 21 de novembro de 2020), as seguintes atividades educacionais presenciais, conforme previsto na Tabela II do Anexo I do mesmo Decreto Estadual n.º 33.821, de 21 de novembro de 2020:

I – Educação de Jovens e Adultos (EJA), limitada a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino;

II – 9.º ano do Ensino Fundamental, limitada a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino;

III – 3.ª série do Ensino Médio (inclusive a integrada com ensino profissional), limitada a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino;

IV – 1.º ano e 2.º ano do Ensino Fundamental, limitada a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino;

V – Educação Infantil, redes pública e privada, limitada a limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino.

Parágrafo único. A capacidade de atendimento das atividades previstas nos incisos II e III deste artigo, se forem ocorrer cumulativamente no mesmo estabelecimento, poderão ser somadas, de acordo com a decisão da escola, devendo, nesse caso, o total da capacidade de alunos dos dois níveis de ensino não ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento).

**Art. 4.º** Os estabelecimentos de ensino, público ou privado, deverão, sempre a critério dos pais e responsáveis, oferecer aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, sendo garantida, para os que assim optarem, a permanência na modalidade integralmente remota.

§ 1.º As atividades a que se refere este artigo deverão respeitar os distanciamentos, os limites de ocupação, além de todas as demais medidas sanitárias previstas no Protocolo Geral e Protocolo Setorial n.º 18 constantes do Anexo II do Decreto Estadual n.º 33.821, de 21 de novembro de 2020.

§ 2.º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades de ensino condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos relativos à COVID-19.

## **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS**

**Art. 5.º** O Município de Limoeiro do Norte, como integrante da Região de Saúde do Litoral Leste/Jaguaribe, permanecerá na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado, observadas as especificidades constantes deste Capítulo.

§ 1.º No Município de Limoeiro do Norte permanece em 100 (cem) pessoas a lotação máxima para eventos.

§ 2.º No Município de Limoeiro do Norte estão vedado(a)s:

I – comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;

II – o transporte aquaviário para passeios turísticos;

III – as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado no Município, ressalvado o disposto no art. 3.º deste Decreto;

IV – o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas nos incisos I do § 3.º do art. 7.º do Decreto Estadual n.º 33.737, de 12 de setembro de 2020.

§ 3.º No Município de Limoeiro do Norte continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 4.º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde Estadual e Municipal.

## **CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS**

**Art. 6.º** No período delimitado no art. 1.º deste Decreto, os órgãos e entidades municipais funcionarão de forma adaptada às circunstâncias do momento, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 1.º No período excepcional de enfrentamento à pandemia, a Administração Pública Municipal adotará regime especial de trabalho para seus servidores e colaboradores, objetivando manter a salubridade do ambiente laboral e a segurança necessária para desempenho funcional.

§ 2.º O regime de trabalho previsto no § 1.º deste artigo será desempenhado sob a forma de trabalho remoto ou presencial, neste último caso para as atividades em relação às quais a presença do servidor ou colaborador no ambiente de trabalho se faça necessária para a continuidade do serviço público, devendo, em qualquer situação, ser adotadas todas as recomendações de saúde para impedir a disseminação da doença.

§ 3.º Os agentes públicos que integrem o grupo de risco do novo coronavírus deverão, no período excepcional de enfrentamento à pandemia, desempenhar suas atividades, exclusivamente, de forma remota, observadas as orientações de seus superiores.

§ 4.º Integram o grupo de risco a que se refere o § 3.º deste artigo:

I – os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – as gestantes;

III – os portadores de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo.

§ 5.º O disposto no § 3.º deste artigo não se aplica aos servidores da área da saúde, devendo os seus órgãos de origem adotarem todos os cuidados necessários para preservar a saúde do profissional durante a atividade funcional.

§ 6.º Cada órgão e entidade municipal disciplinará, em ato próprio, o regime de trabalho de que trata o § 1.º deste artigo.

## **CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 7.º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1.º Constatada qualquer infração ao disposto no caput deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2.º Se, após a autuação prevista no § 1.º deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias.

§ 3.º Suspensas nos termos do § 2.º deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4.º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5.º O Município, através da Secretaria de Saúde (SECSA), a Polícia Civil, a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Estadual, auxiliarão os agentes municipais para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente.

§ 6.º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8.º** O Município de Limoeiro do Norte, no combate à COVID-19, guardará estrita obediência ao disposto no Decreto Estadual n.º 33.821, de 21 de novembro de 2020, sendo vedada tanto a adoção de medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas no mencionado Decreto quanto a liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas para este Município.

**Art. 9.º** Para atendimento aos fins deste Decreto, continuam autorizados os serviços de assessorias e consultorias imprescindíveis ao cumprimento pelas atividades liberadas das medidas sanitárias previstas nos protocolos gerais e setoriais correspondentes.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, em 21 de novembro de 2020.

*José Maria Lucena,  
Prefeito.*

**Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Juventude  
(SECULDES)**

### **RESULTADOS DE CHAMADAS PÚBLICAS**

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, através da SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTOS E JUVENTUDE (SECULDES), por intermédio do INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA (IMUC), em observância à Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, ao Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020, à Lei Municipal n.º 2.176, de 06 de julho de 2020 e ao Decreto Municipal n.º 240, de 05 de outubro de 2020, CONVOCA TODOS OS PROPONENTES CLASSIFICADOS E CLASSIFICÁVEIS, conforme lista abaixo, que ainda não assinaram o respectivo TERMO DE RECEBIMENTO DE PRÊMIO OU SUBSÍDIO, para comparecerem no INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA (IMUC), situado à Rua Cel. José Nunes esquina com a Rua Cândido Olímpio, no Centro desta urbe, no período 24 de novembro a 04 de dezembro de 2020, das 8h às 12h, para assinar o mencionado Termo de Recebimento de Prêmio ou Subsídio.

Valor do Subsídio: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)		
N.º	Proponente	Pontuação
01	Bruno Rammos e Banda – Mauricio Bruno Oliveira Ribeiro	24,0
02	Batalha da Matrix – José Bessa Salgado Neto	24,0
03	Nosso Xote – Erivelton Mano Moura	24,0
04	Made in Mato – Carlos Riccelly Guimarães de Almeida	24,0
05	Banda Paradoxo – Nalber José da Silva Alves	24,0
06	Companhia Escola de Arte – Márcio Valderlan Oliveira dos Anjos	24,0
07	Trupe Tagarela Animação e Recreação – Eliane Rodrigues Guimarães	24,0
08	Quadrilha Junina Infantil Arraiá Lá de Nois – Mara Layanne Silva Costa	24,0
09	Grupo Teatral Latejo – Ana Vanessa Venâncio da Silva	24,0
10	Banda Forró Medóin – Rômulo Meneses da Silva	24,0
11	Banda Forró Atualizado – Laerte Helton Nogueira Régis	24,0
12	Boi Pai Do Campo Mirim – Antônio Alves de Sousa (Antônio Gaitero)	24,0
13	Choro Sambado – Camilo Augusto Santos da Costa	20,0

Valor do Subsídio: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)		
N.º	Proponente	Pontuação
01	Associação Qualidade de Vida do Projeto Melhor Idade – Maria Saraiva de Santiago	44,0
02	Quadrilha Junina Filhos do Sertão – Guilherme Soares Silva	44,0
03	Memorial Boi Pai do Campo – Francisco das Chagas da Costa (Mestre Chico)	44,0
04	Banda Styllus Musical Ltda. – José Ailson Maia	44,0
05	Quadrilha Filhos da Semente – Verônica Almeida de Sousa	42,0
06	Coletivo Pueira Rock – Reuber Tadeu Lopes Chaves	40,0
07	Grupo Musical Gonzaguindo – Adriano Silva de Castro	40,0
08	Elias Carneiro Produções Culturais – Elias da Silva Carneiro	38,0
09	Maracatu Nação Jaguaribe – José Roberlânio Costa Freitas	38,0
10	Stúdio de Dança Rosineide Costa – Aparecida Rosineide Santos da Costa	38,0
11	Ateliê e Escola de Artes Talvanes Moura – Raimundo Talvanes de Moura	38,0
12	Quadrilha Junina Brilho da Lua – Gabriel de Oliveira Neto	38,0
13	Progeek – Wallison Lima de Sabóia	36,0
14	O Beco Espaço Cultural – Fernando Lira Ximenes	36,0
15	Boi Coração – Lázaro de Sousa (Mestre Lazineiro)	36,0
16	Quadrilha Festeja Siará – Romário Moura da Silva	34,0
17	Voluntárias da Caridade São Vicente de Paula – Aurea Lerisa Moura Bessa	34,0
18	J Circus – Francisco Jader Santos de Almeida	34,0
19	Arnaldo Santiago e seu Forró Pé de Serra – Arnaldo de Santiago	28,0
20	Grupo Orquidea Negra – Nayanne Mykaelly Oliveira Lima	28,0

Valor do Subsídio: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)		
N.º	Proponente	Pontuação
01	Associação Unidos para o Progresso (AUPP) – Luzia Marta Carneiro Barros	56,0
02	Associação Paz e União – Kelry Jerfesson Andrade Araújo	54,0
03	Associação dos Repentista do Vale do Jaguaribe (Casa do Cantador) – Antônio Aldeci Bessa de Assis	54,0
04	Academia Limoeirense de Letras (ALL) – José Maria Nunes Guerreiro	50,0
05	Associação Atlético e Cultural de Sapé	50,0
06	Grupo Teatral Cena's – Dalvani Rodrigues Guimarães	48,0
07	Associação Comunitária e Esportiva da Quixaba – Francileide Monte Alverne	48,0
08	Quadrilha Filhos da Terra – Darlan Barreto Leitão	46,0
09	Quadrilha Festa na Roça do Setor NH5 – Janiele Rabelo da Silva Costa	46,0
10	Quadrilha Raízes da Terra – Antônio Clerton Costa de Sousa	46,0

CLASSIFICADOS (Destaques da Cultura Limoeirense)		
N.º	Proponente	Pontuação
01	Júlio César Costa	60,0
02	Reuber Tadeu Lopes Chaves	60,0

03	Vera Lúcia Costa – Instituto Brasil de Dentro	60,0
04	Luzia Marta Carneiro Barros – Associação Unidos para o Progresso - AUPP	60,0
05	Antônio Alves de Sousa (Antônio Gaitero)	60,0
06	Dalvani Rodrigues Guimarães	60,0
07	Raimundo Talvanes de Moura	60,0
08	Aparecida Rosineide Santos da Costa	60,0
09	Banda Styllus Musical LTDA	57,5
10	Maria Zélia Freitas de Lima (Celinha Guará)	57,5

CLASSIFICADOS (Artes Visuais & Artesanato)		
N.º	Proponente	Pontuação
01	Kelry Jerfesson Andrade Araújo - (Associação Paz e União)	60,0
02	Jade Chaves Cruz	60,0
03	Luzia Marta Carneiro Barros – (Associação Unidos para o Progresso)	59,0
04	Raimundo Talvanes de Moura	58,0
05	Reuber Tadeu Lopes Chaves	56,5
06	Maria Raimunda de Lima	56,0

CLASSIFICADOS (Dança e Arte Circense)		
N.º	Proponente	Pontuação
01	Antônio Clerton Costa de Sousa	60,0
02	Antônio Júnior de Oliveira da Costa	60,0
03	Lorena Bezerra de Oliveira	58,5
04	Márcio Valderlan Oliveira dos Anjos	57,0
05	Francisco das Chagas da Costa (Mestre Chico)	55,5
06	Francisco Itació Nunes	55,0

CLASSIFICADOS (Literatura)		
N.º	Proponente	Pontuação
01	Eliane Rodrigues Guimarães	60,0
02	Beatriz Edna Pitombeira Cosme	56,0
03	Ana Cristina Freitas de Moura	55,5
04	Dalvani Rodrigues Guimarães	55,5
05	Kamilla Santos da Silveira	51,0
06	Gerson Bruno Silva Nascimento	48,0

CLASSIFICADOS (Música)		
N.º	Proponente	Pontuação
01	Erivelton Mano Moura	59,0
02	José Erasmo Maia	58,0
03	Nayanne Mykaelly Oliveira Lima	58,0
04	Nalber José da Silva Alves	57,0
05	Halmilton Leandro Cavalcante da Costa (Leandro Duvall)	56,5
06	Carlos Riccelly Guimarães de Almeida	56,0

CLASSIFICADOS (Teatro, Cosplay & Humor)		
N.º	Proponente	Pontuação
01	Wallison Lima de Saboia	59,0
02	Ana Vanessa Venâncio da Silva	59,0
03	Fernando Lira Ximenes	53,0
04	Ítalo Bezerra de Oliveira	53,0
05	Kalyne Kaltman Costa Silva	48,0
06	Ana Paula da Silva	48,0

CLASSIFICAVÉIS (Linguagens Artísticas Limoeirenses)		
N.º	Proponente	Pontuação
01	Antônio Giltônio Rodrigues Silva (Gil Tony) – Música	55,5
02	Caetano do Prado Freire Guerreiro – Música	54,0
03	Aurea Lerisa Moura Bessa – Artes Visuais	54,0

04	Antônia Valmyzia da Silva Ferreira – Dança	54,0
05	Vera Lúcia Costa – Artes Visuais	53,5
06	Maria Rodrigues Maia Guimarães (Madalena Maia) – Artes Visuais	53,0
07	Erimar Araújo Ferreira (Erimar de Tinin) – Dança	52,5
08	José Bessa Salgado Neto – Música	52,5
09	Maria da Conceição Costa (Nenza Costa) – Artes Visuais	52,0
10	Kelry Jerfesson Andrade Araújo (Pessoa Física) – Artes Visuais	50,0
11	Johnatan Santiago Moura – Artes Visuais	50,0

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, em 23 de novembro de 2020.

*Renato Maia Remígio,  
Diretor do Instituto Municipal de Cultura.*

### Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

### COMISSÃO DE LICITAÇÕES

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE Nº 22100001

Através do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme especificações no TERMO DE REFERENCIA, CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 22100001/2020PP-SRP, Lei 10.520/02 e inciso II do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes. Dos Preços Registrados do PREGÃO PRESENCIAL 22100001/2020PP-SRP, conforme proposta de preços das empresas signatária desta Ata: QUIMIFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL LTDA – com o valor de R\$ 3.423,28 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos); DELFINI INDUSTRIA COMERCIO LTDA-EPP - com o valor de R\$ 13.790,00 (treze mil, setecentos e noventa reais); MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – ME – com o valor de 21.004,70 (vinte e um mil, quatro reais e setenta centavos) - RC SCIENTIFIC COM.DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI EPP, com o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo as mesmas atendido a todas as exigências editalícias. Vigência: 12 (doze) meses Data de Assinatura: 26 de novembro de 2020. Signatários: FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS e JOSE VALDO SILVA, TATIANE CRISTINA ERNESTO, FRANCISCO NELSON CAVALCANTE MAIA FILHO e RAPHAEL DE CASTRO ROCHA DA COSTA.

### Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Vale do Jaguaribe (CGIRS-VJ)

#### ATOS

**ATO N.º 027, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.** O Presidente do CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – VALE DO JAGUARIBE (CGIRS-VJ) no uso das atribuições estatutárias, **RESOLVE: AUTORIZAR** os senhores **CARLOS VANGERRE DE ALMEIDA MAIA**, Secretário Executivo do COMARES-UL e **ELBÊNIA NEIRIS DA SILVA BENTO**, Técnica Social do COMARES-UL, a, em relação à conta bancária número 7785-2, Agência 4382-6, do Banco do Brasil S.A., aberta em nome do **CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – VALE DO JAGUARIBE (CGIRS-VJ)** movimentá-la, em conjunto, nela efetuando depósitos e saques, emitindo cheques, etc. Limoeiro do Norte-CE, 15 de setembro de 2020. *José Maria Lucena.*

**SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

**SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LIMOEIRO DO NORTE**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**Ângela Maria Pereira da Silva,**  
Presidente.

**Washington de Moura Lopes,**  
1º Secretário.

**João Gledson Barreto de Oliveira,**  
Diretor de Secretaria.

**José Gladis de Lima Bandeira,**  
1º Vice Presidente.

**Lívia Menezes Maia,**  
2º Secretário.

**Elizângela Santos dos Reis,**  
Secretária.

**Flaubler Lima Honorato,**  
2º Vice Presidente.

**Daiane Silva Guimarães,**  
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)